



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/97:

Cria o Centro de Formação Jurídica e Judiciária

Decreto n.º 35/97:

Altera o artigo 2 do Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro.

Decreto n.º 36/97:

Aprova o sistema de taxas aeronáuticas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/97

de 21 de Outubro

A consolidação do Estado de Direito Democrático pressupõe um sistema judiciário forte, bem como de serviços de justiça dotados de quadros competentes.

É porque a correcta aplicação da Lei e administração da justiça e o evoluir do mundo dos negócios jurídicos e a defesa dos interesses dos cidadãos e das pessoas colectivas exigem, uma cada vez maior especialização de conhecimentos, a formação profissionalizante constitui pedra angular na estratégia de formação de quadros para a área do direito notarial e do judiciário.

Para a concretização destes objectivos importa que as acções formativas sejam levadas a cabo de forma institucionalizada, o que só se torna possível através da criação de um centro vocacionado a esse fim.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1 (Denominação)

É criado o Centro de Formação Jurídica e Judiciária, abreviadamente designado por Centro.

ARTIGO 2 (Natureza)

O Centro é uma instituição com personalidade jurídica, autonomia administrativa, subordinando-se ao Ministério da Justiça.

ARTIGO 3 (Objectivo)

1. O Centro tem essencialmente por objectivo a formação, a capacitação e a qualificação profissional nomeadamente, de magistrados judiciais e do ministério público, conservadores, notários, assistentes jurídicos e outros quadros do sector judiciário.

2. Na prossecução dos objectivos de formação, cabe ao Centro realizar, entre outros, cursos de ingresso nas diversas carreiras profissionais, cursos de formação contínua, cursos de capacitação específica, reciclagens, seminários e palestras.

3. O Centro tem igualmente por objectivo a investigação e realização de estudos na área do direito, a organização de documentação e informação jurídica, bem como a participação na educação legal do cidadão.

ARTIGO 4 (Ingresso)

É requisito mínimo de ingresso, nos cursos de formação de dois anos, a 10.ª classe do Sistema Nacional de Educação ou equivalente.

ARTIGO 5 (Estatuto Orgânico)

A organização e estrutura interna do Centro de Formação e Investigação Jurídica e Judiciária constam do Estatuto Orgânico, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico**Centro de Formação Jurídica e Judiciária****ARTIGO 1****(Natureza e objectivos)**

O Centro, enquanto instituição dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, tem por principais objectivos a formação, capacitação e qualificação profissional de magistrados, conservadores, notários, assistentes jurídicos e oficiais de justiça.

ARTIGO 2**(Atribuições)**

Na prossecução dos seus objectivos, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária tem as seguintes atribuições:

1. Na área de formação, realizar cursos destinados a:
 - a) Magistrados;
 - b) Candidatos à Magistratura;
 - c) Assistentes Jurídicos;
 - d) Funcionários Judiciais;
 - e) Conservadores, Notários e seus ajudantes.

2. No âmbito da documentação e investigação jurídica e judiciária:

- a) Organizar um centro de documentação e informação jurídica e judiciária, compilando, tratando e arquivando documentação jurídica nacional e estrangeira;
- b) Publicar obras especializadas de Direito;
- c) Publicar revistas, brochuras e boletins de informação jurídica.

3. No âmbito de investigação e educação jurídica:

- a) Participar na realização de estudos sobre a situação social do país e seus reflexos na área do Direito;
- b) Produzir estudos de Direito Comparado.

ARTIGO 3**(Órgãos do Centro)**

São órgãos do Centro a Direcção e o Conselho Pedagógico e de Disciplina.

ARTIGO 4**(Direcção)**

1. A Direcção é constituída por um Director e Directores-Adjuntos nomeados pelo Ministro da Justiça, ouvidos o Tribunal Supremo e a Procuradoria-Geral da República.

2. Os Directores-Adjuntos assistem o Director, supervisionando as diferentes áreas do Centro.

3. O Director determinará quem o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 5**(Director)**

Compete ao Director assegurar a gestão do Centro, designadamente:

- a) Representar o Centro perante entidades públicas e privadas;
- b) Elaborar o plano e o relatório anual de actividades;

- c) Executar e fazer executar as disposições legais e regulamentares relativas à organização e funcionamento do Centro e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;
- d) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades formativas do Centro;
- e) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades do Centro relativas à documentação e investigação jurídica e judiciária;
- f) Elaborar o Orçamento e apresentar o relatório de contas;
- g) Autorizar a realização de despesas;
- h) Formular e submeter à aprovação do Ministro da Justiça a política do Centro;
- i) Negociar acordos e protocolos, com instituições nacionais e internacionais relevantes à actividade desenvolvida pelo Centro;
- j) Exercer as demais funções que sejam conferidas por lei ou regulamento interno e as que, devendo ser prosseguidas pelo Centro, não pertençam a outros órgãos.

ARTIGO 6**(Directores-Adjuntos)**

Compete especialmente aos Directores-Adjuntos:

- a) Preparar o plano anual de actividades de formação permanente e complementar e orientar a sua execução;
- b) Preparar o plano de estágios e orientar directamente a sua execução;
- c) Organizar e dirigir mecanismos de apoio no ensino à distância;
- d) Organizar e dirigir a biblioteca do Centro e respectivo banco de dados;
- e) Exercerem as demais funções que sejam atribuídas por lei, regulamento interno ou pelo Director.

ARTIGO 7**(Conselho Pedagógico e de Disciplina)**

O Conselho Pedagógico e de Disciplina é o órgão responsável pela elaboração da política de formação e pela observância da disciplina no Centro.

ARTIGO 8**(Composição)**

Constituem o Conselho Pedagógico:

- a) O Director do Centro, que preside;
- b) Os Directores-Adjuntos;
- c) Dois Juizes Conselheiros representando o Tribunal Supremo e o Tribunal Administrativo;
- d) Um representante do Procurador-Geral da República;
- e) Dois professores do Centro eleitos pelos seus pares;
- f) Um docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane;
- g) Dois representantes dos discentes eleitos pelos pares.

ARTIGO 9**(Competência)**

Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Decidir sobre questões referentes ao sistema e regime de formação e proceder à avaliação das actividades;

- b) Definir o perfil dos docentes;
- c) Aprovar os programas dos cursos, respectivos currículos e carga horária;
- e) Exercer funções de natureza disciplinar;
- f) Apreciar e classificar o aproveitamento dos cursantes e proceder à sua graduação final.

ARTIGO 10
(Apoio pedagógico)

1. O Centro garante o necessário apoio pedagógico aos seus formados.

2. O Centro articula-se com a Universidade Eduardo Mondlane e com a sua Faculdade de Direito para os efeitos do disposto no número anterior.

ARTIGO 11
(Intercâmbio Jurídico)

O Centro promove o intercâmbio jurídico, estabelecendo acordos e protocolos com instituições congêneres e organismos internacionais, participando em conferências e encontros.

ARTIGO 12
(Serviços Administrativos)

O apoio técnico administrativo do Centro é garantido pelos serviços administrativos, dirigidos por um Secretário.

ARTIGO 13
(Competências)

Compete aos Serviços Administrativos:

- a) Assegurar a administração interna do Centro;
- b) Efectuar a gestão dos recursos humanos;
- c) Realizar a gestão do orçamento;
- d) Garantir o aprovisionamento e gestão do património;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por regulamento interno ou pela Direcção.

ARTIGO 14
(Receitas do Centro)

Constituem receitas do Centro:

- a) As dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As dotações ou subsídios atribuídos por entidades públicas ou particulares;
- c) O produto da prestação de serviços.

ARTIGO 15
(Contas do Centro)

As contas do Centro são aprovadas pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 16
(Quadro Orgânico)

O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, constará do regulamento das carreiras profissionais e quadros do pessoal do Centro.

ARTIGO 17
(Regulamento interno)

O regulamento interno do Centro é elaborado e submetido à aprovação do Ministro da Justiça pela Direcção.

Decreto n.º 35/97
de 21 de Outubro

O Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro, aprovou os quadros orgânicos dos tribunais judiciais de província e de distrito, visando adequá-los ao quadro estabelecido pelas Leis n.ºs 10/92, de 6 de Maio, e 2/93, de 24 de Junho.

O afluxo cada vez maior de processos judiciais que se verifica em alguns daqueles tribunais, aliada à acrescida competência dos órgãos judiciais em geral, torna necessária a introdução de alterações que visem actualizar aquele decreto e flexibilizar a sua execução.

Nessa conformidade, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 81 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, ouvido o Presidente do Tribunal Supremo, decreta:

ARTIGO 1

O artigo 2 do Decreto n.º 40/93, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. Sempre que as necessidades de serviço o justificarem, o Presidente do Tribunal Supremo poderá determinar, por despacho a criação de mais cartórios judiciais o cõrrelativo aumento do número de juizes e a fixação anual do número de lugares a dotar, com observância dos limites estabelecidos nos quadros-tipo e na respectiva dotação orçamental.
2.

ARTIGO 2

É fixado em quatro o número limite dos oficiais de diligências previsto nos quadros-tipo dos tribunais judiciais.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 36/97
de 21 de Outubro

Convindo dotar os Aeroportos de Moçambique de um sistema de taxas aeronáuticas por forma a que se obtenha uma justa remuneração da sua actividade e tornar os seus serviços competitivos com os da região, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o sistema de taxas aeronáuticas anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. A actualização das taxas constantes das tabelas I, II e III do presente decreto são da competência dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações através de diploma ministerial conjunto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Sistema de Taxas Aeronáuticas

ARTIGO 1

Definições

As expressões a seguir referidas, quando usadas neste diploma, têm o seguinte alcance:

1. Taxas Aeronáuticas — Consistem numa contra-prestação pelas facilidades aeroportuárias e ainda pela utilização dos serviços de navegação aérea de vôo.

2. Aeroportos e Aeródromos:

- a) Aeroportos — Conjunto de infra-estruturas dimensionadas e equipadas para o movimento de aeronaves de reacção e de grande porte, dispondo com carácter permanente, de facilidades de desembarço de tráfego internacional;
- b) Aeródromos Principais — Conjunto de infra-estruturas dimensionadas e equipadas para o movimento de aeronaves de reacção e de médio porte destinados a tráfego interno;
- c) Aeródromos Secundários — Conjunto de infra-estruturas dimensionadas e equipadas para o movimento de outros tipos de aeronaves.

3. Passageiros em Trânsito:

- a) Os que estando sujeitos a formalidades de entrada e saída no País, permaneçam entre o desembarque e o embarque nas áreas de trânsito do aeroporto/aeródromo;
- b) Os que por irregularidade de vôo ou viajando em aeronaves compelidas a aterrar no aeroporto/aeródromo, por razões de ordem técnica ou meteorológica, ou ainda por razões de sanidade, de saúde e outras, permaneçam noutras áreas ou locais para o efeito designados pelas autoridades competentes;
- c) Os que estando sujeitos a formalidades de entrada e saída do País, permaneçam no aeroporto/aeródromo ou localidade próxima a tal forçados pela natureza e condições de ligação (horários, frequências e irregularidades das linhas aéreas envolvidas).

4. Carga e Bagagem:

- a) Carga — São bens transportados a bordo das aeronaves com excepção do equipamento necessário a realização de vôo, dos aprovisionamentos, correio e das bagagens;
- b) Bagagem — São bens de uso ou consumo pessoal dos passageiros e tripulantes, cujo transporte é gratuito ou onerado apenas por tarifas de excesso de peso.

5. Áreas:

- a) Área de Tráfego — Porções de áreas de movimento onde se processam operações de assistência a aeronaves, isto é, de carga e descarga das aeronaves, embarque ou desembarque de passageiros e outras inerentes a estes;
- b) Outras Áreas — Porções onde se processam as operações de manutenção das aeronaves e outros serviços não previstos na alínea a).

6. Serviços de Navegação Aérea:

- a) Serviços de comunicações, quer terra-ar quer terra-terra, prestados para a segurança de aeronaves em vôo e para a regularidade de vôo, excepto aqueles prestados em relação ao controlo de aproximação ou controlo de aeródromo;
- b) Serviço de navegação, isto é, ajudas-rádio e visuais para a navegação em vôo, e serviço de tráfego aéreo prestados para a segurança de aeronaves em vôo incluindo os serviços de tráfego aéreo prestados quando relacionados com o controlo de aproximação ou com o controlo de aeródromo;
- c) Serviço meteorológico fornecido para a segurança de aeronaves em vôo e para a regularidade de vôo.

7. FIR — Flight Information Region:

Região de informação de Vôo sob jurisdição do Centro de Controlo da Beira, definido em planos regionais pela Organização Internacional de Aviação Civil — ICAO.

8. Viagem na FIR:

- a) Trajecto que a aeronave efectua vinda de um ponto exterior da FIR e terminando noutra ponto além, com entrada no espaço da FIR sem nele aterrar e descrito desde o momento em que a aeronave nele entra até a momento em que dele sai;
- b) Trajecto que a aeronave efectua, com origem e destino fora da FIR, entrando no espaço aéreo sobre a FIR, com a aterragem num ponto da FIR, considerando-se a viagem a partir do momento em que a aeronave entra até ao momento em que ela abandona este espaço aéreo;
- c) Trajecto que uma aeronave efectua, no decurso de um vôo com origem num lugar fora da FIR, com destino num ponto fora da FIR, no mesmo dia, desde o momento em que entra na FIR até ao momento em que aterra no destino final;
- d) Trajecto que uma aeronave realiza com origem num ponto dentro da FIR e destino fora da FIR abandonando o espaço aéreo sobre a FIR com ou sem aterragens intermédias, considerando-se a viagem a partir do momento em que a aeronave deixa o ponto de partida na FIR até a hora em que abandona o espaço aéreo sobre a FIR.

ARTIGO 2

Especificação das Taxas

1. As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos e aeródromos respeitantes a aterragem, ao uso dos serviços de operações de tráfego aéreo são estruturadas de acordo com os n.ºs 1.1 a 1.5.

1.1. Taxa de Aterragem — Taxa a definir por tonelada do peso máximo à descolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerando equivalente. É fixada uma taxa mínima única de aterragem em todos os aeroportos/aeródromos, para aeronaves com peso máximo à descolagem até 2000 kg.

1.1.1. São estabelecidas taxas fixas de aterragem para aeronaves, por categoria de aeródromos e peso máximo à descolagem conforme indicado na Tabela I n.º 1 A).

1.1.2. O peso máximo à descolagem da aeronave é ajustado por excesso para a unidade imediata.

1.1.3. Esta taxa inclui o estacionamento durante os primeiros noventa minutos depois da aterragem.

1.1.4. Prolongamentos:

- a) Os horários de serviço dos aeroportos/aeródromos publicados periodicamente podem ser prolongados a pedido do piloto-comandante ou seu representante qualificado, desde que os pedidos não tenham carácter assíduo e nem obriguem a prolongamentos substanciais;
- b) Os pedidos de prolongamento para utilização do aeroporto/aeródromo fora dos horários publicados deverão dar entrada nas direcções dos aeroportos e dos aeródromos três (3) e cinco (5) horas, respectivamente, antes da hora limite do horário normal;
- c) Exceptuando casos de emergência, qualquer movimento de aeronaves fora do horário normal de funcionamento do aeroporto/aeródromo fica sujeito ao pagamento duma sobretaxa de 50 % sobre o valor da aterragem, desde que esta extensão não exceda duas (2) horas e não origine substituição do pessoal em serviço em cumprimento do prescrito internacionalmente quanto a carga horária do pessoal aeronáutico operacional o que será cobrado em função do custo/hora do aeroporto/aeródromo cuja tabela será elaborada e publicada por cada aeroporto/aeródromo em função do pessoal de que disponha para execução do serviço requerido. A sobretaxa cujo valor mínimo consta da tabela I n.º 2 e fixada em 50 % sobre o valor da aterragem por tonelada por 2 (duas) horas ou fracção. O valor máximo da sobretaxa aplicar-se-á sempre que o valor da sobretaxa calculado nos termos desta alínea se situe abaixo deste;
- d) Em caso de não utilização da extensão do horário concedido, a sobretaxa é sempre devida pelas horas prolongadas até ao aviso pelo Operador do cancelamento do movimento que deverá ser feito ao Director do aeroporto/aeródromo, sessenta (60) minutos antes da hora limite da extensão concedida;
- e) Em caso de necessidade de alteração da hora limite da extensão concedida, o operador deverá comunicar ao Director do aeroporto/aeródromo sessenta (60) minutos antes do termo dessa hora.

1.2. Taxa de Estacionamento — Taxa devida por tonelada e por períodos de três (3) horas ou fracção, estabelecida em função do peso máximo de descolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou documento para o efeito considerado equivalente, e sendo definida:

- a) Para as áreas de tráfego;
- b) Para as outras áreas.

1.2.1. Nas áreas de tráfego e outras são estabelecidas três categorias de taxas fixas/24 horas ou fracção de estacionamento para aeronaves conforme consta da (Tabela I alínea B.1).

1.2.2. Esta taxa não se aplica aos períodos cobertos pela taxa de aterragem referidos no n.º 1.1.3 deste artigo.

1.2.3. A aeronave estacionará nos locais indicados pelos

serviços do aeródromo, sendo da conta dos proprietários, representantes ou utilizadores a remoção da aeronave desses locais quando for determinado pela autoridade aeroportuária.

1.2.4. A taxa de estacionamento não dá direito a prestação de qualquer serviço, nem envolve por parte do aeroporto/aeródromo, qualquer responsabilidade quanto a segurança da aeronave.

1.2.5. Esta taxa será acrescida por cada período ou fracção de quinze minutos, com início quinze (15) minutos após o serviço do movimento ter ordenado a remoção da aeronave.

1.3. Taxa de Passageiros — Taxa a estabelecer por cada passageiro embarcado quer em vôo doméstico, regional ou internacional.

1.3.1. Esta taxa aplicar-se-á por cada passageiro embarcado quer em vôos regulares quer em fretamento.

1.4. Taxa de carga — Taxa a fixar por quilograma de carga:

- a) Embarcada e desembarcada nos aeroportos/aeródromos em vôos regionais e intercontinentais regulares ou fretamentos;
- b) Embarcada nos aeroportos/aeródromos em vôos domésticos regulares ou fretamentos.

1.5. Taxa de Abrigo — Taxa por tonelada e por período de vinte e quatro horas ou fracção, calculada em função do peso máximo de descolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou documento para efeito considerado equivalente, ajustado por excesso para a unidade imediata.

2. As taxas de exploração são devidas pela exploração comercial ou industrial exercida na área sob jurisdição do aeroporto/aeródromo e são estruturadas de acordo com os n.ºs 2.1 a 2.3.

2.1. Taxa de Assistência a Aeronaves — Taxa a definir por cada operação de assistência prestada por uma empresa a aeronave de transporte comercial.

2.1.1. Entende-se por operação de assistência a aeronaves o conjunto completo ou não, dos trabalhos de carregamento, despacho, documentação, verificação técnico-mecânica, fiscalização, reabastecimento e limpeza de uma aeronave.

2.2. Taxa de Reabastecimento de Combustível — Taxa a definir por hectolitro fornecido às aeronaves por cada abastecimento, sendo a sua fracção arredondada por excesso para unidade superior, sempre que for igual ou superior a 0,5 hectolitros.

2.3. Taxa de Aprovisionamento — Serão estabelecidas taxas diferentes, consoante o aprovisionamento inclua refeições ou não, e são devidas pela empresa que exerça o serviço de aprovisionamento e por aeronave.

3. Taxa de Serviço de Navegação Aérea — Taxa respeitante a utilização dos serviços de navegação aérea por aeronave em viagem na FIR e fixada em função do peso máximo à descolagem indicado no certificado de navegabilidade ou documento para o efeito considerado equivalente.

ARTIGO 3

Das isenções e reduções

1. Isenções:

1.1. Estão isentas de todas as taxas aeronáuticas:

- a) As aeronaves pertencentes a qualquer tipo de Arma do Exército e Para-militares da República de Moçambique;

- b) As aeronaves com registo das Nações Unidas;
- c) As aeronaves em missão de busca e salvamento.

1.2. Taxa de aterragem:

1.2.1. Estão isentas de pagamento da taxa de aterragem, ressalvado o disposto na alínea *d*) do ponto 2.1.2. deste artigo:

- a) As aeronaves que por razões de ordem técnica devidamente comprovadas sejam forçadas a regressar ao aeroporto/aeródromo, desde que não tenham utilizado outro aeroporto/aeródromo e a aterragem se efectue dentro de uma hora depois de descolagem, voltando a descolar dentro do período de três horas;
- b) As aeronaves ao serviço das escolas de formação de pilotos devidamente licenciadas, quando o aeroporto/aeródromo de aterragem seja a sua base, e efectue vôos de instrução, exame ou verificação de pessoal navegante;
- c) As aeronaves ao serviço de aeroclubes quando aeroporto/aeródromo de aterragem seja a sua base e efectue vôos de instrução, exame ou treino locais;
- d) As aeronaves envolvidas em festivais aeronáuticos.

1.3. Taxa de Estacionamento:

1.3.1. Estão isentas de pagamento da taxa de estacionamento as aeronaves referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.2.1.

1.4. Taxas de Passageiros:

1.4.1. Estão isentos de pagamento da taxa de passageiros:

- a) Crianças com idade inferior a dois anos;
- b) Passageiros em trânsito directo de aeronaves;
- c) Passageiros de aeronaves que por motivos de ordem técnica, meteorológica ou outro caso de força maior sejam forçadas a regressar ao aeroporto/aeródromo.

1.4.2. Entende-se por passageiro em trânsito directo de aeronaves aqueles que tendo escalado um aeroporto/aeródromo prossiga na mesma aeronave ou o seu movimento na aerogare se limite as salas de trânsito sem passagem pela fronteira.

2. Reduções:

2.1. Taxa de Aterragem:

2.1.2. Beneficiam de redução de 50 %:

- a) As aeronaves em vôos de demonstração gratuita com fins comerciais ou promocionais;

- b) As aeronaves das empresas de transporte aéreo em vôos locais de experiência ou ensaios e as aeronaves das empresas nacionais de transporte aéreo em vôos de instrução, verificação, treino ou exame de pessoal navegante, com duração não superior a duas horas e sem aterragens intermédias em outros aeroportos/aeródromos;
- c) Os helicópteros, exceptuando quando o movimento ocorra fora do horário normal de funcionamento do aeroporto/aeródromo caso em que recebem tratamento igual ao dado às outras aeronaves;
- d) Os casos descritos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do ponto 1.2.1. deste artigo quando as respectivas operações se processem no período nocturno e impliquem a utilização da iluminação da pista e outras facilidades nocturnas.

ARTIGO 4

Da aplicação e cobrança de taxas

1. As taxas de aterragem, estacionamento e abrigo serão pagas pelo comandante antes da partida das aeronaves.

2. No caso de serviços aéreos regulares, em que haja acordos especiais ou contas correntes abertas para pagamentos das taxas, o mesmo poderá ser feito quinzenalmente.

3. Poderão adoptar-se regimes especiais de cobrança, desde que legalmente previstas, quando for julgado conveniente.

4. As taxas em dívida aos Aeroportos de Moçambique deverão ser pagas no prazo de quinze dias a contar da recepção da respectiva factura ou documento correspondente.

5. Quando o pagamento das taxas não for efectuado dentro do respectivo prazo, o valor em causa dará lugar a juros de mora a razão de (0,67 %) zero vírgula sessenta e sete por cento/mês.

ARTIGO 5

Disposição revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.